

RESOLUÇÃO Nº 1.334 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Resolve aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de ITACARÉ - SERRA GRANDE do Estado da Bahia.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente e, tendo em vista o que consta do processo nº 960001505/8,

RESOLVE:

Art 1 - Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Itacaré - Serra Grande do Estado da Bahia, com o objetivo do desenvolvimento sustentável da Área, objeto de Decreto nº 2.184 de 07/06/93.

Parágrafo Único - Aprovar e instituir os programas de controle, recuperação, desenvolvimento, conservação e educação ambiental, partes integrantes do Plano de Manejo da APA de Itacaré - Serra Grande.

Art.2 - Respeitada a competência do CEPRAM para o licenciamento das atividades previstas na Legislação Estadual (poderá a CODETUR, entidade administradora da APA), a CODETUR celebrará convênios com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e ONG'S ambientalistas e outros não governamentais (que tenham no mínimo 05 anos de existência legal), para implementação de um licenciamento conjunto.

Parágrafo Único - Os integrantes do Sistema de Licenciamento conjunto serão responsáveis pelo detalhamento e elaboração de roteiros com os procedimentos necessários para o licenciamento dos projetos a serem implantados na APA.

Art.3 - Aprovar e instituir o Zoneamento Ecológico - Econômico, cujas plantas cartográficas são partes integrantes do Plano de Manejo da APA de Itacaré - Serra Grande, em conformidade com as seguintes zonas:

I - Zona de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS

II - Zona de Preservação Permanente – ZPP

III - Zona de Proteção Rigorosa – ZPR

IV - Zona Agro-florestal – ZAF

V - Zona de Orla Marítima – ZOM

VI - Zona de Proteção Visual – ZPV

VII - Zona Turística - ZT – I

VIII - Zona Turística - ZT – II

IX - Zona Turística Especial – ZTE

X - Zona de Uso Diversificado – ZUD

XI - Zona de Agricultura – ZAG

XII - Zona de Ocupação Controlada – ZOC

XIII - Zona de Vila Turística – ZVT

XIV - Zona de Ocupação Rarefeita – ZOR

XV - Zona de Expansão Prioritária – ZEP

XVI - Núcleo Urbano de Apoio – NUA

XVII - Núcleo Urbano Consolidado – NUC

Art. 4º - Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS), corresponde as áreas de ocorrência de maciços contínuos e expressivos de Ecossistemas Florestais variando de Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração possíveis de identificação e mapeamento na Escala 1:25.000, modificados pelo antropismo, também formadoras de nascentes (ciliar), instaladas ao longo do leito do Rio Tijupe trecho inicial (ponto de nascente).

Parágrafo 1º - E expressamente proibido nos limites da ZPVS caça, pesca e atividades extrativistas vegetais, sendo o acesso prioritário para técnicos e cientistas pesquisadores envolvidos em projetos conservacionistas devidamente credenciados pela CODETUR, desde que acompanhadas de fiscais devidamente credenciados por esta coordenação.

Parágrafo 2º - O acesso e/ou visitas públicas só será possível após definição do manejo para a Área a ser estabelecido pela Secretaria de Cultura e Turismo - CODETUR.

Parágrafo 3º - Não são permitidos rigorosamente desmatamentos visando o aproveitamento de madeira, introdução de pastagens, sobretudo quando da utilização da tática que consiste no ateamento de fogo nos maciço florestais, visto que contribuem para destruição de várias espécies da fauna e flora de grande e pequeno porte que constitui a biodiversidade deste Ecossistema Florestal, que possui incontáveis funções (regulador climático, proteção de mananciais, controle de erosão, preservação da biodiversidade e centro de endemismo ou diversidade, etc).

Parágrafo 4º - A CODETUR, deverá realizar no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, da presente publicação, levantamento das espécies animais e vegetais ameaçadas em vias de extinção ou já existentes dentro dos limites dessa zona.

Parágrafo 5º - O levantamento da situação fundiária deverá ser no prazo de 180 (centro e oitenta) dias pela CODETUR, sobretudo das áreas residuais de fazendas de cacau, bolsões de reserva de madeira de fazendas que são de propriedade de madeireiros e de outras intervenções antrópicas atuais existentes nesta zona, para diagnóstico, de limitação e fiscalização no caso de permitida a continuidade da(s) atividade(s) visando o atendimento das restrições impostas.

Parágrafo 6º - Fica terminantemente proibida a supressão da cobertura vegetal natural (maciços contínuos e expressivos de Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração) em toda extensão da ZPVS, cabendo e CODETUR, conjuntamente com o CRA e DDF a identificação das áreas sujeitas e/ou objetos de extração ambiciosa e predatória de madeiras nobres, visando a criação de

mecanismos de fiscalização e penalização de infratores e proibição total de tal iniciativa.

Parágrafo 7º - Não será permitido o parcelamento do solo.

Parágrafo 8º - A CODETUR deverá desenvolver um programa de trabalho, junto a instituições de pesquisa, para garantir a preservação das espécies citadas, como ameaçadas de extinção, nos estudos realizados pelo Gerenciamento Costeiro, através da Fundação Pau Brasil.

Parágrafo 9º - Caberá a CODETUR, promover os estudos conclusivos para a criação da categoria de manejo e uso indireto, apoiando o DDF, na criação da categoria de manejo e uso indireto, apoiando o DDF, na criação de um Parque Estadual em áreas potencialmente diagnosticada para tal, incluindo toda a ZPUS e as áreas do entorno da APA, que dão continuidade a esta zona.

Art. 5º - A Zona de Proteção Rigorosa (ZPR) compreende:

I - As áreas de preservação permanente relacionadas no Art. 215 da Constituição Estadual e no Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, nos termos dos Artigos 2º e 3º, com redação alterada pela Lei Federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989.

II - As reservas Ecológicas, em conformidade com o que dispões o Artigo 18 da Lei nº 6.938, de 1985.

III - Os locais e/ou zonas consideradas como de preservação da vida Silvestre, conforme exigido no 1º parágrafo do Artigo 4º da Resolução CONAMA nº 10 de 14 de Dezembro de 1988.

IV- As concentrações de maciços contínuos e expressivos de Ecossistemas Florestais, que variam de Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração, e ecossistemas associados como: a vegetação de restinga arbustiva e arbórea, manguezais, matas ciliares, nascentes, bem como: encostas íngremes, margens de rios e lagos, cachoeiras e cascatas e áreas alagadiças (brejos, pântanos de água doce e/ou depósitos fluvio-lagunares).

V - Os bolsões de desova de tartarugas marinhas localizadas nas praias situadas na Barra do Sargi e Pé de Serra.

Parágrafo 1º - Na área da ZPR devido a necessidade de proteção dos Ecossistemas-Florestais e associados, somente serão permitidas atividades que impliquem na necessidade de garantir as suas integridades Físico-bióticas (capacidade de suporte), promoção de recomposição gradativa dos ambientes e/ou unidades ambientais destruídos e/ou modificados por antropismo, visitação contemplativa, pesquisa científica, pesca, e mariscagem por comunidades tradicionais e trilhas ecológicas controladas, sendo expressamente proibidas as atividades humanas que importem alterações da Fauna e Flora, ou dos atributos/características que lhe conferem especificidade e/ou peculiaridades.

Parágrafo 2º - As visitas a esta zona deverão ser obrigatoriamente acompanhadas de guias credenciados e devidamente autorizadas previamente pela Secretária de Cultura e Turismo/CODETUR.

Parágrafo 3º - A CODETUR, se encarregará de realizar cadastramentos das atividades e intervenções antrópicas atuais nesta zona, para diagnóstico incluindo-se a identificação de desmatamentos clandestinos por madeireiros, extrativismo vegetal, caça predatória e indiscriminada, bem como incentivar a realização de técnicas e/ou práticas de manejos sustentáveis, projetos produtivos do sistema Agro-florestais.

Parágrafo 4º - É expressamente proibido a completa eliminação das formações florestais ainda existente nesta zona. E, qualquer intervenção nesta área, deverá ser procedida mediante apreciação da CODETUR, DDF e autorização do IBAMA.

Parágrafo 5º - Os proprietários de áreas localizadas dentro ZPR, deverão apresentar um prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, o Registro Oficial junto a CODETUR, das áreas autorizadas através de levantamento de plano altimétrico na escala 1:2.000, sendo que, para os pequenos proprietários, a CODETUR, deverá fornecer assistência técnica, cabendo a CODETUR, divulgação das medidas.

Parágrafo 6º - Os proprietários de áreas inseridos e/ou estabelecidos nesta zona após serem cadastrados pela CODETUR, ficarão responsáveis pela manutenção das áreas protegidas pela Legislação Ambiental vigente, bem como a recuperação das áreas degradadas e/ou em processo de degradação mediante assinatura de termo de compromisso com a CODETUR devidamente registrado em Cartório.

Parágrafo 7º - A CODETUR depois de analisar as áreas autorizadas, deverão decidir, se a área deve ser recuperada ou não.

Parágrafo 8º - Não será permitida o parcelamento do solo.

Art. 6º - Zona Agro-florestal (ZAF) corresponde as áreas de ocorrência do ecossistema típica da Mata Atlântica, consorciada com o cultivo do cacau, sistema Agro-florestal denominada de "cabruca".

Parágrafo 1º - Será permitida nesta zona a introdução e/ou implementação de cultivos agrícolas. relacionados com espécies vegetais perenes e formadores de estrato arbustivo e arbóreo, priorizando-se frutíferas com espécies nativas e/ou típicas do ecossistema Mata Atlântica e seus associados.

Parágrafo 2º - A CODETUR deverá apoiar e incentivar aos atuais cultivos de cacau e possibilitar o incremento de estudos voltados para busca de alternativas tecnológicas no que concerne especialmente no combate a praga

do cacau, denominada de "vassoura de bruxa".

Parágrafo 3º - O parcelamento do solo nesta zona deverá aguardar o cadastramento dos atuais proprietários pela CODETUR, e respeitar rigorosamente os critérios estabelecidos pelo INCRA, somente mediante implantação de lotes rurais (módulo rural).

Parágrafo 4º - A CODETUR conjuntamente com a Secretaria da Agricultura, através do DDF, não deverá permitir nesta zona que ocorra a substituição dos atuais agro-ecossistemas por cultivos convencionais e sobretudo, formação de pastagens.

Art. 7º - Zona de Orla Marítima (ZOM), compreende a faixa de proteção de 60 (sessenta) metros, contados a partir da linha de preamar máxima, conforme o art. 214, inciso IX da Constituição Estadual e art. 10 parágrafo 3º da Lei Federal nº 7.661, de 16/05/88.

Parágrafo 1º - Não serão permitidos nos limites da ZOM, arruamentos, edificações definitivas, nem quaisquer formas de utilização do solo, que impeçam ou dificultem o acesso público ao mar, respeitadas as ressalvas expressas no art. 10 da Lei Federal nº 7.661/88.

Parágrafo 2º - Os projetos para implantação de equipamentos de segurança, apoio à pesca, recreação, turismo e/ou qualquer situação excepcional deverão possuir aprovação especial da CODETUR.

Parágrafo 3º - É expressamente proibido o tráfego de veículo ao longo de toda extensão da ZOM, sujeitando-se aos infratores a penalidade de multa e a apreensão dos veículos em casos de reincidência.

Parágrafo 4º - A iluminação pública nas áreas de desova de tartarugas marinhas mencionadas no inciso V do art. 5º desta Resolução, deverá adequar-se ao previsto na Portaria IBAMA nº 1993, de 28/09/90, visando a preservação dessa espécie animal.

Parágrafo 5º - A implantação de barracas de praia, dependerá de autorização prévia da CODETUR que deverá estabelecer projeto de padronização das mesmas.

Art. 8º - Zona de Proteção Visual (ZPV), engloba locais onde ocorre necessidade de proteger ambientes excepcionalmente belos (valor cênico), inseridos em áreas antropizadas ou não, podendo estarem relacionados a Ecossistemas florestais em escarpas íngremes, topos de morros e falésias rochosas ativas ou não.

Parágrafo 1º - Quaisquer empreendimentos ou atividades a serem implantados nesta zona, deverão garantir a integridade da paisagem, modificações na

morfologia do terreno, retirada da cobertura vegetal e modificações nos fluxos hídricos (superficiais e subterrâneos), estando a critério da CODETUR sujeitos a Estudos Preliminar de Impacto Ambiental - EPIA.

Parágrafo 2º - A CODETUR deverá priorizar a utilização desta zona incluindo-se bolsões residuais das fazendas, penhascos escarpados sem utilização econômica, bordas de falésias ao longo da estrada Ilheús-Itacaré, como pontos de visita para o turismo contemplativo, além da criação de mecanismos legais voltados para a preservação dos remanescentes de Mata Atlântica e da fauna silvestre, estabelecendo-se a responsabilidade legal dos adquirentes que incorporem áreas inseridas nesta zona mediante termo de compromisso a ser firmado com a referida coordenação.

Parágrafo 3º - A CODETUR deverá implantar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, ao longo desta zona, onde ocorrerão deformações e/ou alterações da morfologia original do relevo e/ou encostas entre Pé de Serra e Serra Grande.

Art. 9º - Zona Turística (ZT-I), compreende as áreas e ou locais dotados de beleza cênica e ambientes naturais já submetidos ao processo de antropização, situados próximos ao mar, ocupadas por fazenda de côco e cacau, porém sem prioridades para desenvolvimento agrícola, priorizando a sua utilização para implantação de projetos turísticos.

Parágrafo 1º - Deve ser priorizada a utilização desta zona para fins de implantação e Empreendimentos Turísticos de baixa densidade, estruturas de apoio a atividades esportivas, educativas e culturais, campings que se constituem em infra-estrutura de apoio para ZT-II.

Parágrafo 2º - O licenciamento para edificações e parcelamento do solo deverá atender a apresentação do P.D.I., com projeto na escala de 1:2.000, atender aos parâmetros urbanísticos-ambientais previsto para esta zona pela CODETUR, solução própria para tratamento de efluentes líquidos e disposição de resíduos sólidos.

Parágrafo 3º - A CODETUR deverá implantar plano de recuperação de áreas degradadas especificamente - Projeto de Recuperação de Matas Ciliadas em conjunto com o DDF, ao longo de todos os trechos que se fizerem necessários.

Art. 10º - Zona turística-II (ZT-II), compreende as áreas e/ou locais dotados de belezas cênicas e ambientes naturais já submetidos ao processo de antropização, situados próximos ao mar, ocupadas por fazendas de côco e cacau, porém sem prioridade para o desenvolvimento agrícola priorizando a sua utilização para implantação de projetos turísticos.

Art. 11º - Zona Turística Especial (ZTE), caracteriza -se pela sua especial inserção na paisagem dominante da orla da Cidade de Itacaré, sendo formada

pelo encontro de falências rochosas em forma de conchas ou pequenas enseadas.

Parágrafo 1º - Deverá ser garantida a integridade da paisagem natural dominante da Cidade de Itacaré, priorizando-se a implantação de empreendimentos turísticos de baixa densidade, adaptados ao ambiente natural, ocupando áreas autropizadas, mediante realização de estudos pela CODETUR de identificação desses locais e de imagem.

Parágrafo 2º - Deve ser mantida a vocação natural dos locais inseridos nesta zona para fins de visitação pública por banhistas nativos, turistas e priorização para implantação de empreendimentos turísticos de baixa densidade, respeitando-se os parâmetros urbaísticos-ambientais a serem estabelecidos pela CODETUR.

Parágrafo 3º - O trecho da praia do Rezende, compreendido entre 2 ZPVs, deverá ser incorporada á mesma, tendo como limite, a via Urbana.

Art. 12º - Zona de Uso Diversificado (ZUD), compreende áreas interiores do APA, localizadas no vetor de crescimento urbano da cidade de Itacaré e povoado de Serra Grande, que apresentam uma variação muito grande de Ecossistema naturais e ambientais modificados pelo antropismo, que apresentam possibilidades de múltiplos usos.

Parágrafo 1º - A utilização desta Zona não impõe maiores restrições as quanto usos que nela possam se estabelecer, devendo ser priorizada a implantação de atividades controladas de apoio aos núcleos urbanos, especialmente comércio, serviços diversos, além da infra-estrutura e apoio necessários ao desenvolvimento de projetos turísticos, desde que obedeçam os seguintes parâmetros: ocupação de baixa densidade; compatibilização com os padrões arquitetônicos e paisagísticos da APA; não sejam implantadas atividades poluentes, e que e todos os empreendimentos e atividades nesta zona deverão ser submetidos para orientação, análise e aprovação da CODETUR.

Parágrafo 2º - Os empreendimentos ou atividades a serem estabelecidos nesta zona, somente poderão se implantarem em áreas e/ou locais que já foram objeto de desmatamento anteriormente realizados a data de publicação desta Resolução, para tal fim a CODETUR deverá encarregar-se da realização prévia do levantamento da situação fundiária e cadastramento dos atuais proprietários de áreas localizadas dentro dos limites da mesma.

Parágrafo 3º - Os proprietários a que se refere o parágrafo anterior, deverão apresentar no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, o registro oficial junto a CODETUR, das áreas passíveis de utilização, acompanhado de planta topográfica do imóvel da escalada 1:2.000.

Art. 13º - Zona de Agricultura e Agropecuária (ZAG), corresponde as áreas

interiores da APA, que apresentam uma variação muito grande de ecossistemas naturais e ambientais pela ação antrópica, especialmente por cultivo de subsistência tais como : mandioca, feijão e frutíferas.

Parágrafo 1º - As atividades agrícolas a serem desenvolvidas nesta zona devem respeitar ao previsto no parágrafo 1º do art. 5º da Resolução CONAMA nº 010/88, adotando-se métodos e/ou práticas agrícolas e técnicas conservacionistas, apropriadas aos ambientes tropicais sem o uso intenso de agrotóxicos e fertilizantes. Quanto ao uso agropastoril, deve ser priorizada a utilização de espécies arbóreas perenes e regime de semi confinamento na atividade pastoril.

Parágrafo 2º - Caberá a CODETUR a implantação de um cadastro das atividades atualmente desenvolvidas dentro dos limites desta zona, visando compatibilizar os atuais usos com as exigências e atributos ambientais dos ecossistemas ali inseridos.

Art. 14º - Zona de Ocupação Controlada (ZOC), corresponde as áreas localizadas no entorno da Cidade de Itacaré, dotadas de beleza cênica e ambientes naturais bem preservados e visa proporcionar a consolidação de projetos de parcelamento e equipamento hoteleiros em locais situados dentro dos seus limites que já possuam áreas comprovadamente antropizadas, mantendo a integridade dos remanescentes de ecossistemas florestais ainda existentes e as áreas de refúgio da fauna silvestre.

Parágrafo 1º - Os empreendimentos ou atividades somente poderão ser implantados em áreas já desmatadas anteriormente a data de publicação desta Resolução.

Parágrafo 2.º - A CODETUR deverá estabelecer responsabilidade legal dos antigos proprietários estabelecidos anteriormente a data de publicação desta Resolução, bem como aos novos adquirentes, que incorporem áreas nesta zona quanto a necessidade de preservação dos ecossistemas naturais, especialmente os ecossistemas florestais e as áreas de refúgio da fauna silvestre.

Parágrafo 3º - Será obrigatória a apresentação, junto a CODETUR dos projetos de paisagismo e revegetação, das atividades a serem implantadas impliquem em modificações e/ou alteração no meio natural, bem como de revegetação das áreas livres e comuns do lote ou gleba.

Parágrafo 4º - As atividades, as obras e os projetos a serem instalados nestas zonas serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental, conforme o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 04 de 31 de março de 1993, bem como a Lei de Parcelamento do Solo nº 6766/79.

Parágrafo 5º - O licenciamento para as edificações e parcelamento de uso do

solo, deverá exigir solução própria para tratamento de efluentes líquidos e disposição de resíduos sólidos de forma a não comprometer a qualidade do solo e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e atender aos parâmetros urbanísticos-ambientais previsto para esta zona pela CONDETUR.

Parágrafo 6º - Fica terminantemente proibida a realização de obras e empreendimentos que impliquem em modificações e/ou alteração da morfologia original do relevo.

Art. 15º - Zona de Vila Turística (ZVT), compreende as áreas previamente localizadas ao longo do litoral entre a Cidade de Itacaré e Serra Grande com ambientes ainda próximos ao mar e com presença de vegetação de restinga e cultivo de coqueiros,

Parágrafo 1º - A CODETUR, pretende promover e incentivar, para esta zona, projetos turísticos de média densidade e apoio para comércio e serviços voltados para o turismo, sempre adaptados ao ambiente natural, ocupando áreas já antropizadas devidamente identificadas através de estudo em escala apropriada.

Parágrafo 2º - Todas as atividades antrópicas passíveis de serem implantadas nesta zona deverão atender rigorosamente aos parâmetros ambientais em Planos de Referências Urbanísticos estabelecidos pela CODETUR, para a mesma, incluídos o Plano de Manejo desta APA.

Art. 16º - Zona de Ocupação Rarefeita (ZOR), compreende duas porções distintas da APA, considerando os vetores de crescimento do Litoral Norte de Ilhéus sobre a Barra do Sargi e Pé de Serra além das áreas interiores e próximas à Cidade de Itacaré.

Parágrafo 1º - Esta zona visa estabelecer possibilidades de expansão para projetos de parcelamento de baixa densidade nas imediações de Itacaré e Serra Grande.

Parágrafo 2º - Será obrigatória a apresentação, junto a CODETUR dos projetos de paisagismo e revegetação das atividades a serem implantadas impliquem em modificações e/ou alteração no meio natural, bem com da revegetação das áreas livres e comuns do lote ou gleba.

Parágrafo 3º - As atividades, as obras e os projetos a serem instalados nestas zonas, serão obrigatoriamente objetos de licenciamento ambiental, conforme art. 2º da Resolução CONAMA Nº 04 de 31 de março de 1993, bem como a Lei de Parcelamento do Solo nº 6766/79.

Parágrafo 4º - Todas as atividades antrópicas passíveis de serem implantadas nesta zona deverão atender rigorosamente aos parâmetros ambientais,

estabelecidos pela CODETUR para mesma, incluídos no Plano de Manejo desta APA.

Art. 17º - Zona de Expansão Prioritária (ZEP), corresponde as áreas em processo de expansão urbana atual no entorno da Cidade de Itacaré e do povoado de Serra Grande.

Parágrafo 1º - Esta zona dará subsídios necessários para a gestora da APA, a CODETUR e as prefeituras de Itacaré e Uruçuca quanto a necessidade de estabelecimento de critério de uso e ocupação para as áreas de expansão existente no entorno dos referidos municípios, sobretudo para as áreas e/ou locais onde vem ocorrendo forte influência da pressão demográfica local.

Parágrafo 2º - Todas as atividades antrópicas passíveis de serem implantadas nesta zona deverão atender rigorosamente aos parâmetros ambientais, estabelecidos pela CODETUR para a mesma, incluídos no Plano de Manejo desta APA.

Parágrafo 3º - Deverão ser preservadas e/ou recuperadas as APPs - Áreas de Proteção Permanente, de acordo com a Lei Estadual nº 6.569 e 4.771, código Florestal, especialmente aquelas que estão ao longo dos corpos d'água. Incluir na APA, após estudos específicos, local e nome "Jardins" de Corais e a Flora Marinha. A administradora da APA, deve desenvolver plano de infra-estrutura e disciplinamento Urbanístico e Paisagístico para as Zonas: ZOM, ZPV, ZT, ZTI e ZT2. Na ZOM, retirar todas as ocupações irregulares, sobretudo da praia da Tiririca, cabendo à CODETUR, promover a reurbanização. Incorporar o bolsão da ZTE, do morro junto ao farol à ZPV, do próprio morro, por conta de evitar o acesso a esta área, tendo que passar pelo ZPV ou pela ZPR.

Art. 18º - Núcleo de Apoio (NUA), referente a definição futura de criação de uma zona relacionada ao aspecto de macro planejamento da APA pela sua gestora, a CODETUR, visando dota-la de uma infra-estrutura de apoio e serviço, a partir da indicação de uma área a ser localizada equidistante entre o Povoado de Serra Grande e a Cidade de Itacaré, sendo utilizada para fins de Vila Residencial e Comercial, especialmente para futuros moradores ligados aos projetos turísticos que se localizarão na porção litorânea e central da APA.

Parágrafo único - Deverão ser atendidos nesta zona e/ou Núcleo Urbano os usos indicados e parâmetros ambientais, estabelecidos pela CODETUR para mesmos no Plano de Manejo desta APA.

Art. 19º - Núcleo Urbano Consolidado (NUC), corresponde aos núcleos urbanos já consolidados existentes no interior da APA, do Litoral de Itacaré e Serra Grande, os quais apresentam um perfil de ocupação desordenada e carentes de infra-estrutura, especialmente esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e serviço de limpeza urbana.

Parágrafo 1º - Caberá a CODETUR, elaborar Planos Referenciais Urbanísticos para o uso e ocupação do solo nestes Núcleos Urbanos, estabelecendo parâmetros ambientais e os perímetros urbanos indicados no Plano de Manejo.

Parágrafo 2º - Deverão ser atendidos nesta zona e/ou núcleo urbano, os usos indicados e parâmetros ambientais, estabelecidos pela CODETUR para os mesmos no Plano de Manejo desta APA.

Art. 20º - As áreas de ocorrência de falésias situadas dentro dos limites de qualquer Zona, deverão ser consideradas de preservação permanente e o seu entorno como Proteção Visual.

Art. 21º - Todas as atividades e empreendimentos a serem implantados na APA de Itacaré - Serra Grande, em quaisquer de suas zonas e Núcleos Urbanos, deverão obter licença da entidade administrativa da APA e, nos casos previstos em Lei, ou no Plano de Manejo aprovado nesta Resolução.

Art. 22º - A CODETUR deverá adotar um conjunto de medidas visando viabilizar para a Estrada Ilhéus-Itacaré a concepção sugerida como Estrada Parque, conforme previsto no Plano de Manejo desta APA.

Parágrafo único - As estradas vicinais que por ventura venham a ser implantadas e entroncadas à Estrada Parque, deverão ser submetidas a licenciamento específico junto a CODETUR.

Art. 23º - Caberá a CODETUR e o Departamento Florestal - DDF, incentivar a criação da categoria de manejo Reserva Particular do Patrimônio Natural em áreas que se enquadrem nesta categoria.

Art. 24º - Deverá ser implementado pela gestora da APA, a CODETUR, Programas de Educação Ambiental visando conscientizar as comunidades nativas da necessidade de preservação ambiental, bem como oferecer cursos profissionalizantes voltados para atender as atividades econômica previstas no seu Plano de Manejo.

Art. 25º - Num raio de 10 Km das áreas circundantes da APA (ZONA TAMPÃO), qualquer atividade que possa afetar a biota, segundo a definição de sua entidade administradora, deverá ser por ela obrigatoriamente licenciada salvo nos casos em que o licenciamento for da competência privativa do CEPRAM;

Art. 26º - A CODETUR deverá realizar estudos na área compreendida entre o limite norte da APA, Lagoa Encantada, tornando-se do ponto 14º34'18 Sul e até o ponto resultante do cruzamento do meridiano com a margens direita do Rio de Contas, daí ao longo dos limites da APA, considerando características ambientais semelhantes.

Art. 27º - A CODETUR deverá realizar na faixa com largura de um quilômetro ao longo dos limites norte da APA – margem do Rio de Contas - visando a conservação de ecossistemas de relevante interesse ecológico.

Art. 28º - A CODETUR deverá criar um fórum de acompanhamento e fiscalização da APA - Itacaré Serra Grande, composto representantes desta Secretária, Prefeituras e Câmaras de Vereadores de Itacaré, representantes dos proprietários do município lideranças e Associação de Moradores, Entidades Ambientalistas.

Art. 29º - Incorpora a ponta da ZOR do plator, à ZPR da encosta.

Art. 30º - A CODETUR deverá implantar um posto de informações e um programa de sinalização, contemplando a colocação de placas educativas e de advertências, as quais, irão indicar a sua importância ambiental e Legislação incidente, bem como, informações quanto a necessidade de conservação e preservação.

Art. 31º - Ficará terminantemente proibido, a supressão da cobertura vegetal natural em toda extensão natural da ZPVS, cabendo a CODETUR, conjuntamente com a CRA, DDF, IBAMA, e fórum de acompanhamento e fiscalização da APA, a identificação da áreas sujeitas e/ou objeto de extração ambiciosa e predatórias de madeiras ou animais silvestres, visando a criação de mecanismo de fiscalização, penalização de infratores e obrigatoriedade de recuperação, se for o caso.

Art. 32º - Recomenda-se a suspensão de aprovação de registros de loteamentos até a regulamentação definitiva do parcelamento do solo, na APA de Itacaré.

Art. 33º - A CODETUR deverá organizar um programa de educação ambiental, para as populações, o DERBA, e outras empresas que intencionem a interferência da APA.

Art. 34º - A CODETUR deve levar em conta, quando da análise de empreendimentos para implantação da APA, nas áreas permitidas, a viabilização de corredores de biodiversidade entre as remanescentes florestais existentes.

Art. 35º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM
Em, 19 de dezembro de 1996.

LUIZ ANTONIO VASCONCELLOS CARREIRO
Presidente